

---

# A ADOÇÃO DAS SENTENÇAS PILOTO PELA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM COMPARATIVA

*THE USE OF THE PILOT JUDGMENTS FOR THE EUROPEAN  
COURT OF HUMAN RIGHTS: THE COMPARATIVE  
APPROACH*

---

*Lívia Gervásio Braga*

*Procuradora Federal, membro da Advocacia-Geral da União, atualmente em exercício  
na Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República*

*Tahiana Viviani Viera*

*Procuradora Federal, membro da Advocacia-Geral da União, pós-graduada em Direito  
Tributário, Direito Previdenciário, Direito Constitucional e Justiça Internacional*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Sentenças piloto da Corte Europeia de Direitos Humanos; 1.1 Fundamentos das sentenças piloto; 1.2 Adoção de medidas gerais; 1.3 Estrutura das sentenças piloto; 1.4 Caso Broniowsky contra Polônia; 2 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** O aumento do número de demandas apresentadas perante a Corte Europeia de Direitos Humanos levou à adoção das sentenças piloto. Tal mecanismo consiste na escolha de uma ação dentre várias apresentadas, que trazem uma mesma causa, de tal modo que aquela escolhida sirva como referência na resolução de um elevado número de casos idênticos, que derivem de um mesmo problema sistêmico ou estrutural. O presente artigo tem como objetivo verificar a adoção pela Corte Europeia de Direitos Humanos das sentenças piloto, de forma a analisar o primeiro caso, bem como promover uma breve comparação do instituto com aqueles utilizados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Aumento da Demanda. Sentenças Piloto. Corte Europeia de Direitos Humanos. Utilização. Sistema Brasileiro.

**ABSTRACT:** The increase in the number of the demands postulated in the European Court of Human Rights led to the adoption of the pilot judgments. Such mechanism consists in the choice of one action among the several presented, that bear the same cause, so that the one that was chosen serves as reference in the resolution of a high number of identical cases that derive from the same system problem or structural. This article aims to verify the adoption by the European Court of Human Rights of the pilot judgments, analyzing the first case, as well as to promote a brief comparison of the European procedure with those used by Brazilian legal system.

**KEYWORDS:** Increase of the Demands. Pilot Judgments. European Court of Human Rights. Use. Brazilian Law.

## INTRODUÇÃO

O grande volume de demandas apresentadas perante a Corte Europeia de Direitos Humanos e a sua conseqüente saturação é tema que, há bastante tempo, tem gerado debates e proposição de medidas para minimizar a questão.

O Protocolo nº 11 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1994, que entrou em vigor em 1998 e que previa a reestruturação do mecanismo de controle estabelecido pela referida Convenção, já externava a preocupação com o aumento do número de casos apresentados à Corte.<sup>1</sup>

Dentro do contexto da gestão do crescente volume de demandas da Corte, o Protocolo foi um dentre vários passos para diminuir a pressão sob o aparato institucional, como mencionam Meirrills e Robertson:

Desde que a Convenção foi assinada em 1950, o número de membros do Conselho da Europa mais que triplicou e verificou-se um correspondente aumento do número de partes na Convenção, de oito quando entrou em vigor em 1953 para quarenta no final de 1998. Esta expansão e, em particular, a aceitação geral do direito de petição individual ao abrigo do artigo 25.º, gerou uma carga de trabalho crescente para os órgãos de Estrasburgo. Factores contributivos foram a abordagem dinâmica da Comissão e do Tribunal na interpretação da Convenção, o que, juntamente com a conclusão dos novos protocolos alargou a sua proteção e a disseminação do conhecimento da Convenção, o que encorajou cada vez mais pessoas a explorarem suas possibilidades. Estes desenvolvimentos são, evidentemente, uma indicação de sucesso da Convenção. Mas colocam, igualmente, a sua maquinaria institucional sob uma pressão crescente e suscitaram a questão da sua adaptação para lidar com a nova situação. (MERRILLS; ROBERTSON, 2000, p. 29)

Na mesma linha, a Corte Europeia, visivelmente preocupada com a sobrevivência do sistema diante do incremento da demanda, deu início à aplicação da sistemática de sentenças piloto, a partir do julgamento de Broniowski contra Polônia, de junho de 2004, o qual será analisado adiante.

As chamadas sentenças piloto consistem, basicamente, no julgamento de uma causa que conte com outras similares, fundadas na mesma causa de pedir, já apresentadas perante a Corte ou potenciais, e que trate de

---

1 O Preâmbulo do Protocolo nº 11 descreveu a situação no seguinte sentido: "Considering the urgent need to restructure the control machinery established by the Convention in order to maintain and improve the efficiency of its protection of human rights and fundamental freedoms, mainly in view of the increase in the number of applications and the growing membership of the Council of Europe;" (Grifo nosso).

um problema sistêmico do Estado demandado, seja por deficiências na legislação, seja pela utilização de práticas administrativas inadequadas.

De certo modo, ao traçar um paralelo com a realidade jurisdicional nacional, pode-se afirmar que a técnica busca gerenciar as demandas de massa que são ou poderão ser apresentadas perante a Corte.

Como se sabe, nas relações entre indivíduos e Estado é evidente existirem conflitos que envolvam uma grande quantidade de pessoas. Assim, quando diversas demandas são postas em juízo por um grande número de indivíduos, em decorrência de uma lesão ou de uma suposta lesão perpetrada pelo Estado, cujo objeto e cuja razão de ajuizamento são comuns entre si, tem-se o que se denomina de demanda de massa ou repetitiva.

O procedimento inaugurado, além de ajustar formalmente as funções jurisdicionais, vem abrindo espaço para transformações mais profundas e substanciais da missão da Corte, como se observará nos tópicos abaixo.

## 1 SENTENÇAS PILOTO DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

As sentenças piloto, utilizadas pela Corte Europeia de Direitos Humanos, consistem no procedimento de escolha de uma demanda dentre várias que trazem uma mesma causa, de tal modo que esta sirva como referência na resolução de um elevado número de casos idênticos, que derivem de um mesmo problema sistêmico ou estrutural<sup>2</sup>.

Para que seja implementado o uso da técnica, não é pressuposto que exista um número determinado de demandas pendentes. Isso porque uma causa de pedir pode ser qualificada como um problema sistêmico, de modo a fundamentar o uso de sentenças piloto, ainda que haja apenas a possibilidade de futuras demandas perante a Corte.<sup>3</sup>

Tal raciocínio está explícito na Regra 61 do Regulamento da Corte, que especificou o procedimento das sentenças piloto, como se verá adiante.

### 1.1 Fundamentos das Sentenças Piloto

O fundamento principal do procedimento encontra-se no art. 46 da Convenção, que teve alterações significativas trazidas pelo Protocolo nº

---

2 A Corte Europeia utiliza os termos estrutural ou sistêmico sem distinção. Como se pode observar no caso Scordino contra Itália, § 230 e § 231. (EUROPEAN..., 2016).

3 O que é observado no julgamento do caso Hutten-Czapska contra Polónia, § 236, *in verbis*: "At any rate, the identification of a "systemic situation" justifying the application of the pilot-judgment procedure does not necessarily have to be linked to, or based on, a given number of similar applications already pending. *In the context of systemic or structural violations the potential inflow of future cases is also an important consideration in terms of preventing the accumulation of repetitive cases on the Court's docket, which hinders the effective processing of other cases giving rise to violations, sometimes serious, of the rights it is responsible for safeguarding.*" (EUROPEAN..., 2006) (Grifó nosso)

14 e que prevê que os Estados se comprometam a cumprir as sentenças da Corte nos litígios em que sejam parte; além do disposto no art. 1º, que traz a obrigação geral dos Estados de respeitarem os direitos humanos, e no art. 19, que estabelece que é função da Corte assegurar que os Estados respeitem os compromissos assumidos na Convenção.

De acordo com o art. 46, que trata da força vinculativa e da execução das sentenças, as partes se obrigam a respeitar as sentenças definitivas nos litígios que as envolvam, competindo ao Comitê de Ministros zelar pela sua execução.

Na construção do novo procedimento, a Corte mitigou a aplicação do art. 41 da Convenção, que trata da obrigação do Estado violador de apresentar uma satisfação equitativa ao lesado, pois a questão central deixa de ser a determinação de uma reparação pecuniária, por estar diante de uma situação sistêmica, de assuntos repetitivos, que transcendem a indenização. Busca-se, com a técnica, facilitar a execução e prevenir um contencioso repetitivo.

Como esclarece Joana Abrisketa Uriarte:

El TEDH se reservó la cuestión relativa a la aplicación del art. 41 del CEDH para una decisión posterior y se basó en el art. 46 del CEDH. Por primera vez utilizaba el art. 46 en un marco diferenciado y autónomo. Recordó que las obligaciones jurídicas que afectan al Estado en virtud del art. 46 no son solo la obligación de conceder la satisfacción equitativa establecida por el Tribunal, sino también la de adoptar bajo el control del Comité de Ministros, y conforme al principio de libertad de medios, las medidas generales y/o individuales necesarias para restablecer la situación inicial y garantizar la no repetición del ilícito. (URIZARTE, 2013, p. 78)

A Corte, em certas circunstâncias, tem o poder de atribuir indenizações, isso porque o art. 41 da Convenção, intitulado de “Justa satisfação”, menciona que:

[...] se a Corte considerar que houve violação da Convenção ou de seus protocolos, e se a lei interna da Parte Contratante Principal envolvida apenas permitir uma reparação parcial, a Corte, se necessário, atribuirá a justa satisfação à parte lesada.

Para a exata compreensão do alcance da aplicação das indenizações, há que se distinguir a perda pecuniária da não pecuniária:

Quanto à perda pecuniária, a prática demonstra que a compensação é obtível, desde que (a) a perda seja suficientemente provada e (b) que a perda em questão tenha efetivamente sido causada pela infração da Convenção (MERRILLS; ROBERTSON, 2000, p. 347).

Disso se pode concluir que o conteúdo das obrigações decorrentes das sentenças da Corte, com a inovação trazida pelas sentenças piloto, distingue-se em pagamento de compensação equitativa, adoção de medidas individuais não pecuniárias e adoção de medidas gerais.

Por sua vez, o art. 1º da Convenção Europeia de Direitos Humanos estabelece a obrigação geral dos Estados-parte de respeito a esses direitos, ao mencionar o seguinte: “Os Estados-parte devem assegurar a todas as pessoas sob a sua jurisdição os direitos e as liberdades enunciados na Seção I desta Convenção”.

Como se observa, a referida previsão traz a obrigação a todos os Estados de tomarem, no âmbito doméstico, as medidas necessárias a fim de implementarem a Convenção, inclusive mediante a criação ou a revogação de normas para adequá-las às previsões convencionais.

## 1.2 Adoção de Medidas Gerais

A sentença, ao reconhecer que a situação analisada transcende o caso individual, irá propor ao Estado a adoção de medidas gerais e, com isso, vê-se que a técnica das sentenças piloto não se destina apenas à solução do problema do elevado número de demandas, mas se envereda à transformação da função da Corte, que passa a se concentrar em assuntos de maior relevância.

As medidas gerais podem ser direcionadas a qualquer Poder dos Estados demandados, consistindo em sugestões ao Legislativo, para modificar ou anular normas internas, ao Judiciário, para que proceda alterações jurisprudenciais, ou ao Executivo, para que adeque alguma prática administrativa.

Com fundamento no art. 46, a Corte, ao identificar que a violação à Convenção apresenta impactos além do demandante e que tal fato pode gerar uma sequência de ações idênticas, indica ao Estado remédios que ponham fim à deficiência, de maneira a solicitar a adoção de medidas gerais, para garantir uma execução efetiva e ágil do julgado.

Observa-se que houve uma mudança dos rumos da Corte, que passou a migrar para uma verticalização das sentenças, ao abandonar a ótica estritamente horizontal. Isso ocorre ao não se limitar mais a aplicar e interpretar a Convenção, mas a orientar os Estados quanto ao desenvolvimento legislativo interno. A Corte passa, assim, a atuar como órgão mais efetivo e ágil, além de progredir nas vias internas de execução.

A imposição de adoção de medidas de caráter geral tem suscitado críticas, mormente no que diz respeito à descaracterização da Corte como órgão jurisdicional e o deslocamento para o terreno político, por haver intromissão no ordenamento jurídico interno dos Estados. Todavia, há que se observar a questão por diversos prismas da relação estabelecida, seja pela

aceitação dos termos da Convenção pelo Estado-parte, seja pela possibilidade de repetição e custo de demandas semelhantes, seja pelos direitos violados.<sup>4</sup>

A avaliação em questão não deve se restringir ao ponto de vista estatal. Os indivíduos cujos direitos foram violados, que são efetivamente a base da proteção de direitos humanos e, em última análise, da existência da própria Corte, também devem ser fator preponderante na fundamentação da sistemática. Como consequência, diminui-se o tratamento jurisdicional dos casos de Estrasburgo e reforça-se a interpretação e a aplicação da Convenção.

Outra crítica que pendia sobre a técnica das sentenças piloto e sobre a adoção de medidas de caráter geral pelos Estados na solução dos problemas sistêmicos era a ausência de uma base jurídica clara que definisse os contornos do procedimento. Tal questão foi minimizada com a adoção da Regra 61 do Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, em fevereiro de 2011.

### 1.3 Estrutura das Sentenças Piloto

Como visto, no intuito de retificar uma disfunção estrutural consistente em uma violação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, as sentenças piloto têm por efeito obrigar os Estados-parte demandados a adotar medidas gerais.

Ao constatar a existência de uma circunstância sistêmica, ou seja, que transcende os limites individuais, a Corte pode suspender todos os demais casos idênticos já postulados perante o órgão até que ocorra a adoção de medidas gerais por parte do Estado.

Os processos do demandante do caso piloto e de todos os demais indivíduos afetados pelo problema estrutural serão suspensos até que o Estado adote as referidas medidas.

Disso, extraem-se algumas características comuns às sentenças piloto:

- (i) configuram-se como um contragolpe a um problema estrutural ou sistêmico do Estado demandado, originado de defeitos da legislação nacional ou de prática administrativa;

---

<sup>4</sup> Em resposta à crítica do juiz Zagrebelsky, no caso *Hutten-Czapska* contra Polónia, o juiz Zupantić manifestou-se sobre o tema, in verbis: "In order to respect the spirit of the Convention, we may take these political hesitations seriously and ask the next question. Is it better for Poland to be condemned in this Court 80,000 times and to pay all the costs and expenses incurred in 80,000 cases, or is it better to say to the country concerned: 'Look, you have a serious problem on your hands and we would prefer you to resolve it at home...! If it helps, these are what we think you should take into account as the minimum standards in resolving this problem...?' Which one of the two solutions is more respectful of national sovereignty?" (EUROPEAN..., 2006)

- (ii) o problema enfrentado deve representar uma violação à Convenção Europeia dos Direitos do Homem e afetar um número elevado de indivíduos;
- (iii) a sentença deve requerer ao Estado a adoção de medidas gerais e, excepcionalmente, definir alguns traços mais concretos que devem ser levados em consideração na legislação interna; e
- (iv) a aplicação da técnica de sentenças piloto leva à suspensão dos processos que derivem da mesma causa (URIARTE, 2013, p. 81).

A modificação do Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, com a criação da Regra 61, introduziu critérios claros do procedimento adotado para as sentenças piloto, que passaram ser efetivamente codificadas.

A alteração concebida teve como impulso a Declaração de Interlaken, de 19 de fevereiro de 2010, que sugeriu que a Corte apresentasse padrões claros e previsíveis para o procedimento das sentenças piloto (DÉCLARATION D'Interlaken, 2017).

O procedimento já utilizado pela Corte, desde o início dos anos 2000, teve seus contornos delineados na nova norma, de identificação e tratamento de disfunções sistêmicas em um país que poderia levar a um aumento de casos semelhantes.

A Regra 61 prevê, em suma, que, antes de iniciar o procedimento, a Corte consultará os demandantes e os demandados (§ 2º), além de identificar quais medidas o Estado-parte deverá tomar em nível doméstico (§ 3º), impor um prazo limite para adoção de tais medidas (§ 4º), e suspender os demais casos semelhantes para que se aguarde o prazo de ajustes internos (§ 6º).

Além disso, a referida Regra prevê que as soluções amigáveis devem apresentar uma cobertura geral aplicável para outras potenciais demandas semelhantes (§ 7º) e que, caso o Estado-parte falhe na adoção das soluções propostas, a Corte retomará normalmente os casos suspensos (§ 8º) (ECHR, 2016).

Pode-se resumir os objetivos dos procedimentos piloto como a solução de modo eficiente e rápido das demandas em massa na Corte Europeia, mediante a redução do número de casos semelhantes que seriam analisados pormenorizadamente, além do auxílio aos Estados Europeus que ratificaram a Convenção na solução dos problemas estruturais ou sistêmicos de violação de direitos humanos em nível nacional, bem como a reparação de forma mais expedita aos indivíduos lesados.

Convém, ainda, mencionar as alterações trazidas pela entrada em vigor do Protocolo nº 14 à Convenção para a Proteção dos Direitos do



Homem e das Liberdades Fundamentais, que também evidencia, em seu preâmbulo, o aumento do volume de trabalho da Corte.

O Protocolo nº 14 estabeleceu novos recursos<sup>5</sup> perante a Corte, em proveito do Comitê de Ministros. Pelas alterações introduzidas no intuito de acelerar os procedimentos e reforçar a eficácia dos julgados, a Corte teve bem definidas duas funções: ser o órgão supremo em matéria de interpretação e de descumprimento de suas sentenças.

O Comitê de Ministros poderá, sempre que entender que a execução de sentença se encontra obstaculizada por dificuldades de interpretação, solicitar que a Corte interprete o julgado, com vistas a facilitar o trabalho dos Ministros na fiscalização do cumprimento e do próprio Estado.

Outra medida a ser adotada pelo Comitê de Ministros é a remessa de uma questão à Corte quando o Estado se negar a acatar a sentença, como prevê o art. 46.4 e o art. 46.5.

Ambas previsões, quando aplicadas às sentenças piloto, têm a finalidade de favorecer a execução das sentenças, principalmente de maneira a evitar que a Corte seja demandada em situações futuras.

O caso Broniowski contra Polônia constitui-se na primeira referência jurisprudencial das sentenças piloto e, após o seu julgamento, seguiram outros em que se identificava um problema sistêmico com origem em violação da Convenção.

#### 1.4 Caso Broniowsky contra Polônia

No caso Broniowsky contra Polônia, o postulante alegou violação ao art. 1º do Protocolo nº 1 da Corte Europeia de Direitos Humanos (direito à propriedade), de modo a buscar a compensação pela propriedade nos “territórios além do Rio Bug” que sua família teve que abandonar, em razão dos acordos de delimitação de fronteira ocorridos após a Segunda Grande Guerra Mundial, sem a devida indenização.

Após a Segunda Guerra Mundial, a Polônia cedeu parte de suas terras, situadas à margem oriental do Rio Bug, para as Repúblicas Soviéticas da

---

5 Redação introduzida pelo Protocolo nº 14, *in verbis*: “Artigo 46. 3 - Sempre que o Comitê de Ministros considerar que a supervisão da execução de uma sentença definitiva está a ser entravada por uma dificuldade de interpretação dessa sentença, poderá dar conhecimento ao Tribunal a fim que o mesmo se pronuncie sobre essa questão de interpretação. A decisão de submeter a questão à apreciação do tribunal será tomada por maioria de dois terços dos seus membros titulares. 4 - Sempre que o Comitê de Ministros considerar que uma Alta Parte Contratante se recusa a respeitar uma sentença definitiva num litígio em que esta seja Parte, poderá, após notificação dessa Parte e por decisão tomada por maioria de dois terços dos seus membros titulares, submeter à apreciação do Tribunal a questão sobre o cumprimento, por essa Parte, da sua obrigação em conformidade com o n.º 1. 5 - Se o Tribunal constatar que houve violação do n.º 1, devolverá o assunto ao Comitê de Ministros para fins de apreciação das medidas a tomar. Se o Tribunal constatar que não houve violação do n.º 1, devolverá o assunto ao Comitê de Ministros, o qual decidir-se-á pela conclusão da sua apreciação.”

Bielorrússia, Lituânia e Ucrânia. O acordo de cessão firmado previa que a Polônia seria responsável pelas indenizações dos habitantes poloneses, os quais tiveram que deixar as suas terras. Como uma parte dos 1.240.000 habitantes não foi indenizada, ao longo da segunda metade do século XX, a legislação polonesa tentou estabelecer formas de compensação; todavia, a questão não foi resolvida.

A partir da demanda de Broniowsky, a Corte, que contava com 167 casos envolvendo a mesma questão, observou que estava diante de uma deficiência estrutural do ordenamento jurídico polonês, que impedia um grupo de cerca de 80.000 pessoas de desfrutar da sua propriedade. A Corte Constitucional polonesa já havia, inclusive, declarado a inconstitucionalidade da legislação nacional referente às indenizações do Rio Bug, como pontuado na sentença da Corte Europeia.

The existence and the systemic nature of that problem have already been recognised by the Polish judicial authorities, as has been confirmed by a number of rulings, referred to in detail in the present judgment. Thus, in its judgment of 19 December 2002 the Constitutional Court described the Bug River legislative scheme as ‘caus[ing] an inadmissible systemic dysfunction’ (see paragraph 85 in fine above). Endorsing that assessment, the Court concludes that the facts of the case disclose the existence, within the Polish legal order, of a shortcoming as a consequence of which a whole class of individuals have been or are still denied the peaceful enjoyment of their possessions.

Concluiu-se, assim, que se tratava de um problema sistêmico, resultante da legislação interna e das práticas administrativas da Polônia, que deixou de implementar o direito à indenização dos indivíduos lesados pela repatriação ocorrida em razão da cessão das terras à margem do Rio Bug.

A Corte foi precisa ao afirmar que não estava apenas diante de um fator de responsabilidade do Estado em razão de uma situação existente ou passada, mas de um problema mais amplo, consistente em uma ameaça futura à própria eficácia da Convenção (§ 193).

Até então, não era a Corte que definia quais medidas se afiguravam adequadas para satisfazer as obrigações do Estado requerido, todavia, diante da situação sistêmica identificada, concluiu que o Estado deveria adotar medidas gerais de âmbito nacional que abrangessem o conjunto de demandantes envolvidos na questão do Rio Bug.

Isso para que a Corte não tivesse de repetir julgamentos nos inúmeros casos semelhantes, de maneira a evitar, também, a sobrecarga do sistema com uma grande quantidade de requerimentos decorrentes da mesma causa, além de facilitar a resolução mais rápida e efetiva de uma disfunção identificada na proteção nacional dos direitos humanos.

No caso Broniowsky, em 2005, poucos meses após a prolação da sentença, a Polônia editou uma lei fixando uma compensação econômica aos demandantes no patamar de 20% (vinte por cento) do valor originário das terras, o que foi acatado pela Corte como cumprimento do julgado.

## 2 CONCLUSÃO

A sobrevivência do sistema europeu de direitos humanos, que tem encontrado entraves em razão do aumento exponencial de demandas apresentadas perante a Corte, depende, sobremaneira, de uma racionalização dos mecanismos existentes, o que pode ser alcançado por meio da adoção das sentenças piloto.

Assim como ocorre no âmbito da Corte Europeia de Direitos Humanos, as Cortes brasileiras também têm sofrido em razão da sobrecarga e do excessivo número de processos que lhes são apresentados diariamente. De igual modo, o ordenamento jurídico brasileiro também tem adotado mecanismos cujo escopo é a prestação de jurisdição célere em casos homogêneos nas demandas repetitivas.

Nesse sentido, sob a égide do atual Código de Processo Civil, encontra-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR. Cuida-se de instituto que possibilita à segunda instância o julgamento por amostragem de demandas idênticas. Tal como ocorre na Corte Europeia, os tribunais brasileiros selecionam um caso como amostra, ou um conjunto de casos, nos quais a questão jurídica servirá como fundamento e exame. Ao final, aplica-se o resultado do caso julgado aos demais que ficaram sobrestados aguardando o seu julgamento.

No âmbito das Cortes Superiores brasileiras, antes mesmo da edição do novo Código de Processo Civil e da introdução do IRDR no ordenamento jurídico pátrio, já se utilizava mecanismo similar ao das sentenças piloto.

No Supremo Tribunal Federal, foi adotada a repercussão geral, criada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, e regulamentada em 2007. A ferramenta é de uso exclusivo do Supremo Tribunal Federal e impossibilita a análise de recursos extraordinários que não atendam aos critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica, indo além do interesse das partes envolvidas. A proposição da repercussão geral é feita pelo Relator e analisada pelo Plenário Virtual, sendo necessários 2/3 dos votos para que ela não seja admitida.

Perante o Superior Tribunal de Justiça, têm-se os recursos repetitivos, instituídos pela Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008. Os casos também são selecionados por amostragem, cabendo ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Tribunal de origem admitir um ou mais recursos que melhor representem a demanda repetitiva e encaminhá-la para o julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça.

Percebe-se, portanto, que, seja no ordenamento jurídico brasileiro, seja no âmbito da Corte Europeia, os mecanismos se assemelham e possuem o mesmo escopo, a entrega de uma prestação jurisdicional mais célere, eficiente e isonômica acerca da mesma controvérsia, ao permitir que as Cortes consigam gerir a imensa carga de ações que lhe são apresentadas diuturnamente, ao reduzir em tempo as demandas similares, de forma a garantir aos indivíduos demandantes reparações mais rápidas e possibilitar, ao fim, a dedicação para os casos mais complexos.

## REFERÊNCIAS

DE BOULOIS, X. D (coord.). *Les grands arrêts du droit des libertés*. Paris: Dalloz, p. 56-63, 2017.

DÉCLARATION D'Interlaken. *Conférence de haut niveau sur l'avenir de la Cour européenne des droits de l'homme*, 19 fév. 2010. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/2010\\_Interlaken\\_FinalDeclaration\\_FRA.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/2010_Interlaken_FinalDeclaration_FRA.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2017.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Rules of Court*. 2016. Disponível em: <[http://echr.coe.int/Documents/Rules\\_Court\\_ENG.pdf](http://echr.coe.int/Documents/Rules_Court_ENG.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. *Case of Broniozski v. Poland*. Aplicação nº 31443/96, de 22 de junho de 2004. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-61828>>. Acesso em: 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. *Case of Hutten-Czapka v. Poland*. Aplicação nº 35014/97, de 19 de junho de 2006. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-75882>>. Acesso em: 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. *Case of Scordino v. Italy*. Aplicação nº 36813/97, de 29 de março de 2006. . Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-72925>>. Acesso em: 17 out. 2017.

MERRILLS, J. G.; ROBERTSON, A. H. *Direitos humanos na Europa: um estudo da convenção europeia de direitos humanos*. Lisboa: Instituto Piaget, 2000.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 2013. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2017.

URIARTE, J. A. Las sentencias piloto: el Tribunal Europeo de Derechos Humanos. *Revista Española de Derecho Internacional*, Madrid, v. LXV, n. 1, p. 73-99, jan./jun. 2013. Disponível em: <[http://bibliotecaculturajuridica.com/biblioteca/arxius/PDF/REDI\\_VOL\\_LXV\\_1\\_2013/3\\_Joana\\_Abrisketa\\_Uriarte\\_digital.pdf](http://bibliotecaculturajuridica.com/biblioteca/arxius/PDF/REDI_VOL_LXV_1_2013/3_Joana_Abrisketa_Uriarte_digital.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2017.